DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5689/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4252/2020
PROTOCOLO	: 2032819
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2020
COMPROMITENTE	: LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE RECEITUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DOS SUS.
VALOR INICIAL	: R$ 185.550,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 8/2020, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 9/2020, celebrado entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa compromitente vencedora Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda. - EPP, tendo como objeto aquisição de óculos de receituário para atender as necessidades dos pacientes dos SUS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS concluiu, por meio da **Análise n. 5000/2020** (pç. 24, fls. 552-557), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 8/2020** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 9/2020**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda. - Epp (CNPJ nº 06.866.817/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5924/2020** (pç. 26, fls.559-560), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I** – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;
>
> **II** – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 8/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 9/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2020)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2020), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução n, 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2020 foi celebrada entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa compromitente vencedora Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda. - EPP de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 8/2020) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 9/2020**, entre o Município de Costa Rica por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa compromitente vencedora Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda. - EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl